



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 137, DE 2019

Dispõe sobre a cessão de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e não pagos na forma que estabelece, bem como sobre o prazo de pagamento para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações que efetuam com a Administração Pública, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a cessão de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e não pagos na forma que estabelece, bem como sobre o prazo de pagamento para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações que efetuam com a Administração Pública, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. A microempresa e a empresa de pequeno porte titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Municípios não pagos em até 30 (trinta) dias contados da emissão da nota fiscal poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, independentemente da concordância do devedor.



* C D 2 4 0 3 2 7 6 7 9 0 0 0 *

§ 1º A cessão dos direitos creditórios de que trata o *caput* deste artigo somente produzirá efeitos após decorridos cinco dias úteis da protocolização, junto à entidade ou órgão devedor, de requerimento administrativo que comunique a cessão e que apresente as novas informações para a realização do pagamento, e desde que, nesse período, não tenha ocorrido o pagamento dos referidos créditos.

§ 2º O cessionário dos direitos creditórios informado no requerimento de que trata o § 1º deste artigo tem a prerrogativa de obter informações, junto à entidade ou órgão devedor, dos pagamentos efetuados ao cedente a partir da data de protocolização do requerimento.

§ 3º Os pagamentos indevidamente realizados ao cedente após o prazo de que trata o § 1º deste artigo não exoneram a entidade ou órgão devedor do pagamento do valor devido ao cessionário dos direitos creditórios, cabendo à referida entidade ou órgão adotar as providências para reaver do cedente os montantes indevidamente pagos.” (NR)

“Art. 48.

.....
§ 2º-A. Nas licitações públicas, serão concedidas às microempresas e empresas de pequeno porte condições preferenciais em relação a:

I - prazo de pagamento que, para essas empresas, não será superior a 30 (trinta) dias contados da emissão da nota fiscal; e

II - direitos de extinção do contrato em decorrência de atrasos de pagamento por parte da Administração.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92.

.....
§ 8º O prazo de pagamento de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo para as microempresas e empresas de pequeno porte não será superior a 30 (trinta) dias contados da emissão da nota fiscal.

.....” (NR)

“Art. 137.



§ 2º-A. Em relação às microempresas e empresas de pequeno porte, o atraso mínimo de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo que possibilitará a extinção do contrato será de 30 (trinta) dias.

.....” (NR)

“Art. 141.

.....
V - contratos celebrados com microempresas e empresas de pequeno porte, os quais, por sua vez, serão subdivididos nas categorias de que tratam os incisos I a IV deste artigo;

.....
§ 4º O atraso no pagamento, inclusive quanto à parcela incontroversa de que trata o art. 143 desta Lei, acarretará a incidência de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor inadimplido, acrescido da aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic durante o período de mora, a título de juros de mora acrescidos de correção monetária.

§ 5º Nas hipóteses em que o prazo de pagamento for estipulado em relação à data de liquidação, o descumprimento do prazo de liquidação de que trata o inciso VI do art. 92 desta Lei também ensejará, na forma estipulada no § 4º deste artigo, a aplicação de multa sobre o valor devido e de juros de mora acrescidos de correção monetária, os quais serão computados até a efetivação da liquidação.” (NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2024.

Deputado JOSENILDO
Presidente



* C D 2 4 0 3 2 2 7 6 7 9 0 0 0 *